



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065823-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, são agravados IVAN FONSECA PINTO e ANA MARIA MENEZES FERREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48801

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065823-13.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA**

AGRAVADOS: IVAN FONSECA PINTO E OUTRO

INTERESSADOS: MARCIO LEANDRO FERNET E OUTRO

COMARCA: FORO DE ADAMANTINA

JUÍZA: DRA. RUTH DUARTE MENEGATTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de ofício ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Acesso ao módulo exclusivo para o Poder Judiciário (SERP-JUD). Impossibilidade de o requerente ter acesso às informações pela via administrativa. Providência que visa assegurar a efetividade ao processo de execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 678 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), *in verbis*: “(...) O SERP-JUD é o módulo de pesquisas pelo Poder Judiciário junto ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), que permite o acesso aos serviços dos registros públicos brasileiros, como registro civil, registro de imóveis e registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas. Referidas informações (de caráter patrimonial) não se limitam ao Poder Judiciário, estando disponíveis para as partes e advogados diretamente no portal do SERP (<https://onserp.org.br/servicos-online/>), sem a necessidade de intervenção judicial (...)”.

A recorrente se insurge contra r. *decisum* e afirma que a decisão merece reforma, sob a assertiva de que a demanda executiva se arrasta por mais de seis anos sem garantia efetiva de recebimento, razão pela qual pleiteou a pesquisa através do sistema SERP-JUD. Acrescenta que “(...) a jurisprudência é pacífica no sentido de seja permitida a utilização da ferramenta para rastrear propriedades e ativos existentes, eventualmente, em nome do devedor, tomando-se o princípio da efetividade da jurisdição”. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações. Não houve apresentação de contraminuta, consoante certidão de fls. 20.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cabível a utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei nº 14.382/2022, que oferece acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional (Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas).

Conforme noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o referido sistema possui módulo exclusivo para o Poder Judiciário e, por meio dele, é possível realizar consultas sobre bens móveis e

imóveis, além de decretar a indisponibilidade, a penhora de bens e verificar a vigência de restrições e gravames, proporcionando maior eficiência aos atos judiciais e acelerando a identificação de bens pertencentes aos devedores.¹

A ferramenta se encontra regulamentada nos artigos 207 e seguintes do Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023.

Dessa forma, em consulta ao site “[SerpJud - ONSERP](#)”², responsável pela implantação, manutenção e funcionamento do referido sistema, com relação ao módulo em que as informações são obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário, verifica-se que “(...) ***Por meio deste sistema, magistrados de todo o país terão acesso instantâneo, seguro e facilitado aos serviços digitais já implementados pelos Cartórios de Registros do Brasil, entre eles os módulos de Busca Nacional de Bens e de Registro Civil de Pessoas naturais, visualizações de matrículas, emissões de certidões de nascimento, casamento e óbito, buscas e certidões de registros de pessoas jurídicas e pesquisa de bens.***”.

Assim, considerando que o agravante não possui acesso à consulta destas informações e, visando assegurar a efetividade ao processo de execução, possível a expedição do ofício ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

¹ Informações extraídas do sítio eletrônico: [Judiciário começa a utilizar plataforma de registros públicos a partir de março - Portal CNJ](#) – acesso dia 07/03/2025 – 15h20m

² [SerpJud - ONSERP](#) – acesso dia 07/03/2025 – 15h40m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP-JUD, com a finalidade da localização de bens imóveis pertencentes ao executado que propiciem a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para a utilização dessa ferramenta, instituída pela Lei n. 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ n. 149/23. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003133-45.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

***Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa de bens dos executados via SERP-JUD – Admissibilidade – Medida que visa assegurar a efetividade do processo – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2383812-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.)**

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisas visando obter informações sobre patrimônio do devedor – Inconformismo - CCS-BACEN - Informações já abrangidas pelo atual sistema SISBAJUD – Medida que se mostra desnecessária – Ofício à Receita Federal visando acessar informações constantes de bases de dados não alcançadas pelo INFOJUD (Dossiê integrado, Profisc, Cafir, Sinaldep, Guia) - Medida excepcional - Ausência de circunstância nos autos que justifique tal providência – Consulta de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e **pesquisa via SERP-JUD em nome do executado - Medidas que visam assegurar a efetividade do processo - Providências úteis e legítimas, e que podem surtir efeito, sobretudo se positivas - Informações que somente podem ser obtidas mediante requisição judicial – Decisão reformada apenas para deferir as pesquisas DOI e SERP-JUD em nome do devedor – Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Agravo**

de Instrumento 2326994-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.)

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada para autorizar a expedição de ofício ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), para possibilitar acesso às informações constantes no módulo SERP-JUD.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator